TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS 3ª VARA CÍVEL

AV. SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

1010448-35.2020.8.26.0577 Processo Digital nº:

Classe - Assunto Recuperação Judicial - Concurso de Credores (COVID-19)

Digex Aircraft Maintenance S/A Requerente:

Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível

Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luís Mauricio Sodré de Oliveira

Vistos.

Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa Digex Aircraft Maintenance S/A, na qual se pede a homologação do plano de recuperação aprovado em assembleia geral de credores, com parecer favorável do administrador judicial e sem oposição do Ministério Público, vindo os autos conclusos para análise do plano aprovado e consequente homologação, se preenchidos os requisitos legais.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Inicialmente, cabe aqui refutar as alegações feitas em denúncia anônima ao Ministério Público, nos termos do que foi informado pelo administrador judicial que contou com a concordância do próprio Ministério Público que, aliás, manifestou-se favoravelente à homologação do plano de recuperação judicial (págs. 6019/6021).

Posteriormente a isso, ingressa no feito petição do Aeroporto de

6237/6240).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS 3ª VARA CÍVEL

AV. SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

São José dos Campos, pugnando pela não homologação do plano de recuperação judicial, sob a alegação de que se deve observar certos requisitos para a subconcessão da área à empresa propoenente **Drayton**.

Sobre isso se manifestou a administradora judicial (pág.

De outra banda, há, outrossim, de ser indeferido de plano a pretensão formulado pelo Aeroporto de São José dos Campos, pois se trata de objeto totalmente estranho à finalidade do procedimento de recuperação judicial.

Isso, porque, não é demais dizer que o procedimento de recuperação judicial, funda-se no pressuposto de crise da empresa [pessoa jurídica] que, por razões de conjunturas diversas, não consegue equacionar as dívidas pecuniárias, de tal sorte que, muito embora não esteja insolvente, no sentido jurídico do termo, necessitada do benefício legal para que possível se faça o equacionamento e saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial que a acomete, tudo em homenagem do princípio da preservação da atividade econômico-empresarial e dos respectivos postos de trabalho e interesses dos credores, decorrente do princípio constitucional da função social da empresa.

Verifica-se, portanto, que não é todo e qualquer litígio em potência, na concepção aristotélica do termo, que ganha legitimidade de discussão no processo/procedimento de recuperação judicial, diante da finalidade precípua deste.

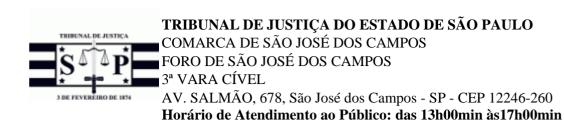
Assim, é forçoso reconhecer que tudo que o Aeroporto de São José Campos suscitou com a petição inicial deve, se assim o desejar, ser feito mediante o devido processo legal, sem quer criar, por via reflexa, óbice ao direito de saneamento e recuperação da atividade da parte autora, visto que o processo de recuperação não se afigura meio próprio para exercício de pressão perante a parte autora que já se necessita da obtenção do benefício legal, diante da situação de crise empresarial por que passa.

Essa ideia, alias, no sentido de que não é toda e qualquer pretensão que deva receber acolhimento no processo de recuperação judicial, encontra-se na gênese da Súmula 581-STJ, segundo a qual. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Entender de maneira diversa seria por via reflexa reflexa permitir que o instituto da recuperação judicial atacado, por interesses outros que não seja a satisfação dos credores, a manutenção dos postos de trabalho e a recuperação da pessoa jurídica, constituindo-se a transferência do poder de controle da atividade empresarial, um dos meios lícitos, a fim de ser alcançado tal objetivo jurídico.

O processo de recuperação judicial não se presta para o fim de criar sanção de natureza política, utilizando-se o termo política em sua acepção ontológica, por quem esteja em contrariedade com os objetivos da própria lei.

Posto isso, há afasta-se destes autos a discussão provocada pelo Aeroporto de São José dos Campos, indeferindo-se a respectiva pretensão, devendo, dessa sorte procurar a satisfação do respectivo direito pelo devido processo legal, sem opor empecilhos ao direito da parte autora ao benefício legal, consistente na homologação do plano de recuperação judicial, quando este tiver sido aprovado pela maioria dos credores, em audiência, como é o caso em questão.



No mais, cabe salientar que o administrador judicial manifestou-se pela homologação do plano.

O mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público, concordando com a homologação do plano.

Assim, sendo lícito o objeto discutido em assembleia perante os credores, sem se esquecer que o poder de controle da empresa constitui-se como direito disponível, o que contou com a aprovação da maioria absoluta deles, não há razão jurídica para que o plano de recuperação aprovado não seja homologado, já que da análise dos autos, observa-se que o plano de recuperação judicial da empresa, tal como proposto, foi aprovado na classe dos credores trabalhistas e demais, tendo sido amplamente aprovado por voto de mais da metade do valor de todos os créditos presentes, frise-se para que fique bem vincado.

Importa dizer que com a homologação ocorrerá o fenômeno de novação dos créditos existentes, nos termos do artigo 59, da lei 11.101/05, encerrando-se a fase de deliberação, com início da fase de execução que, caso não cumprida, sujeita a empresa ao procedimento de falência.

Nada relevante ou impeditivo em sentido contrário foi afirmado para fins de impedir a homologação do plano diante da preclusão temporal consumada em assembleia convocada para tal fim. Assim, estando o plano e suas alterações devidamente aprovado pela assembleia geral de credores, nos termos do artigo 45, da Lei 11.101/05,

Dessa sorte, com observância do disposto nos artigo 58, 59, 60 e 61, além dos demais que se vinculam direta ou indiretamente, a questão ora sob análise, **HOMOLOGA-SE** o plano de recuperação judicial para que produza seus regulares efeitos, nos termos do que foi aprovado em assembleia, face às manifestações favoráveis do administrador judicial e Ministério Público, passando-se à fase de execução.

Ciência ao MP.

P.I.C.

São José dos Campos, 13 de fevereiro de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA